

PARECER, RELATADO PELO VOGAL DO CONSELHO GERAL DA ORDEM, DR. ARTUR DE OLIVEIRA RAMOS

**Sôbre a interpretação a dar ao n.º 1 do § único do art. 733.º
do Estatuto Judiciário**

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados solicita do Conselho Geral parecer sôbre a consulta que passa a transcrever-se:

«O § único do art. 733.º do Estatuto Judiciário diz: São dispensados de tirocínio e poderão ser imediatamente inscritos como advogados:

- 1.º — Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito;
- 2.º — Os magistrados judiciais e do Ministério Público, com exclusão dos sub-delegados.

Surtem estas dúvidas:

- 1.º — E os assistentes das Faculdades de Direito?
- 2.º — O vocábulo professores abrange ali tôdas as categorias de professores das Faculdades de Direito?».

Entende o Conselho Distrital de Coimbra que a designação de professores «abrange assistentes e professores de qualquer categoria, visto que o fim da lei é dispensar do tirocínio aqueles cuja competência é pressuposta pelo exercício de funções docentes».

A data da publicação do primeiro Estatuto Judiciário, promulgado pelo Decreto n.º 13.809 de 22 de Junho de 1927, a orgânica das Faculdades de Direito achava-se regulada pelo Decreto n.º 16.044 de 13 de Outubro de 1928 e pelo Decreto n.º 8.578 de 8 de Janeiro de 1923.

Nos termos desta legislação o pessoal docente das Faculdades de Direito, era constituído por professores catedráticos e assistentes (arts. 18.º e 153.º, respectivamente do Decreto n.º 16.044 e 8.578).

A assistência destinava-se a preparação para o exercício da função de professor catedrático; tinha a duração mínima de três anos; os assistentes estavam sujeitos à recondução e os que não fôsse reconduzidos deixavam de fazer parte do corpo

docente das Faculdades (art. 18.º e § único do Decreto n.º 16.044 e arts. 133.º, 197.º e 198.º do Decreto n.º 8.578).

Aos assistentes não cabia, necessariamente, a regência de cadeiras e cursos; o tirocínio a que, durante a assistência, estavam sujeitos, visava a sua preparação para o professorado.

Ora se a assistência representava o tirocínio necessário para o exercício da função de professor catedrático, não fazia sentido considerar a simples categoria de assistente título bastante para dispensar o próprio assistente do tirocínio necessário para o exercício da advocacia.

A lei vigente ao tempo da publicação do primeiro Estatuto Judiciário estabelecia a distinção entre a categoria de professores e a de assistentes e assim não pode, por forma alguma, equiparar-se uma a outra dessas categorias, para efeitos de se estender a dispensa de tirocínio a que se refere o n.º 1 do § único do art. 733.º do Estatuto Judiciário tanto a professores como a assistentes.

Se o legislador do primeiro Estatuto Judiciário quisesse dispensar do tirocínio os assistentes das Faculdades de Direito, te-lo-fa dito expressamente, então; ou teria aproveitado a nova redacção dada ao § único do art. 733.º do Estatuto Judiciário pelo Decreto n.º 22.779 de 29 de Junho de 1933, para preencher essa omissão, se de omissão se tratasse. E a verdade é que por esta última redacção os assistentes continuam excluídos da dispensa que, a título excepcional, se autoriza para professores e antigos professores das Faculdades de Direito.

Assim é este Conselho de parecer que o Estatuto Judiciário, ao dispensar do tirocínio a que se refere o art. 735.º quer os professores, quer os antigos professores das Faculdades de Direito, não quis abranger nestas categorias os assistentes das mesmas Faculdades.

Actualmente o quadro do pessoal docente das Faculdades de Direito é constituído pelas categorias de professores catedráticos e de professores extraordinários; a lei admite, ainda, a categoria de assistentes e permite o seu recrutamento.

Mantendo o regime legal em vigor (Decreto-Lei n.º 31.658 de 21 de Novembro de 1941) a distinção entre professores catedráticos, professores extraordinários e assistentes, é fora de dúvida que, não pertencendo os assistentes à categoria de professores, devem ser obrigados ao tirocínio a que se refere o art. 735.º do Estatuto Judiciário, não lhes aproveitando, pois, a dispensa estabelecida no n.º 1.º do § único do art. 733.º do mesmo Estatuto.

O que pode ainda discutir-se é se a disposição excepcional do n.º 1 do § único do art. 733.º deve ser extensiva às categorias de professores das Faculdades de Direito criadas posteriormente ao Decreto n.º 13.809 de 22 de Junho de 1927, que promulgou o primeiro Estatuto Judiciário, e ao Decreto n.º 22.779 de 29 de Junho de 1933, que deu nova e última redacção à referida disposição legal.

Mas este Conselho é de parecer que a expressão «professores» do n.º 1 do § único do art. 733.º do Estatuto Judiciário, deve abranger tanto os professores catedráticos, com os professores extraordinários.

Lisboa, 29 de Outubro de 1942.

(a) *Artur de Oliveira Ramos*